



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 297/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba”*.

A proposição, nos termos da mensagem enviada pelo Chefe do Executivo, visa homenagear todas as mulheres *“que no intuito de contribuir com a evolução da sociedade atuam em diversas frentes e profissões”*.

Tal iniciativa encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos à **igualdade**, à **dignidade da pessoa humana**, aos **valores sociais do trabalho** e à **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação**, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV e 5º, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a **dignidade da pessoa humana**;*

*IV - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.*

*Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;(g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, ao valorizar as mulheres que atuam como guardas civis municipais, a proposição encontra amparo nas disposições da Lei Orgânica do Município que preconizam a valorização do trabalho humano, bem como a proteção da mulher no mercado de trabalho:

*“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para **valorizar o trabalho humano**”.* (g.n.)

*Art. 172. O Município garantirá, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, a **criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher** objetivando que:*

*I - as empresas adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;*

*II - a iniciativa privada e demais instituições criem ou ampliem seus programas de formação de obra feminina, em todos os setores;*

*III - as empresas privadas construam, ou tenham, creches para filhos de empregados no local de trabalho ou moradia.*

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais mencionar que a matéria está em consonância com o principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher hoje existente, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, merecendo destaque os seus arts. 1º e 11, *in verbis*:

*Artigo 1º*

*Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada conforme as necessidades.

Tal Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984, sendo, portanto de observância obrigatória em todo território nacional, nos termos do que determina o § 2º do art. 5º da Constituição Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (g.n.)

Por fim, apenas quanto à melhor técnica legislativa observamos que a Ementa da proposição merece reparos, haja vista que precisa ser incluído o termo “Civil”, visando completar o termo “Guarda Municipal Feminina”.

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2022.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

---

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.